MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.233 - SP (2019/0161782-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE	:	A DE M DA S
ADVOGADO	:	MARIO FRANCISCO GIMENES MOIANO - SP215650
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A. de M. da S. em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Constituição Federal, em seu artigo 105, I, "b", define, expressamente, a competência desta Corte para o processamento e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra atos de Ministros de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou atos do próprio Tribunal.

No presente caso, fica claro que a inconformidade do impetrante se volta contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade não elencada no referido artigo 105 da Constituição Federal, não se enquadrando, assim, na competência desta Corte para o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Incide, pois, no caso, o art. 21, VI, da LOMAN (LC 35/79) e o enunciado da Súmula 41/STJ, de seguinte teor: O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos seus respectivos órgãos.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

> PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N.
> 41-STJ.
> I."O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula n. 41-STJ).
> II. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no MS 15.965/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011)

> MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE ATACA ACÓRDÃO ORIUNDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 41/STJ.
>
> 1. A teor do que prescreve o enunciado da Súmula n. 41/STJ, não tem o Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no MS 14.790/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.04.2010)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 210 e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro a incompetência desta Corte para apreciação do presente mandado de segurança e determino a sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora